PARECER PAR - GACS LLRP - 15881/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2944/2014
PROTOCOLO	:	1488645
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. *TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (CF, ART. 29-A, I)*.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, CAPUT, VI, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2013, NÃO OFERERE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, por ultrapassar os limites constitucionais em relação as despesas com pessoal e despesas total do legislativo."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	26.773.940,03	-----
	Limite Autorizado	1.606.436,40	6,00
	Gasto Realizado	1.189.725,87	4,44
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 25) e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9).

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Irregular (peça nº 14).**

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 –*

IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524) "O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES consulta nº 2735/2005).

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas, integralmente, em instituições financeiras oficiais, pois constam depósitos efetivados no HSBC, conforme peça nº 14.

Assim, a conduta da gestora pública violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 3)**

2.2.4) Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 959/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.229.647,64, conforme análise ANA-1ICE-3857/2015, peça nº 25.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 197.328,07, a título de suplementação, e R$ 23.990,69, de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 1.402.985,02, conforme Decretos (peças 15) e autorização legislativa, conforme Anexo 1 do apêndice deste parecer.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.402.985,02 e empenhada na ordem de R$ 1.402.985,02.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	**QUADRO 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2. Duodécimo Recebido	1.402.985,02
3. Receita Extraorçamentária	172.083,76
4. Soma	**1.575.068,78**
5. Despesa Orçamentária	1.402.985,02
6. Despesa Extraorçamentária	172.083,76
7. Devolução de Duodécimo	0,00
8. Soma	**1.575.068,78**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (4 - 8)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.

PATRIMONIAL	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	1.429.769,52
2. Variações Passivas.	1.402.985,02
3. Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**26.784,50**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	74.210,75
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	26.784,50
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**100.995,25**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 4, 5 e 6.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, a partir da informação de que o Município de Eldorado/MS possui 11.694 habitantes, dados extraídos em 20/11/2015 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	19.810.677,86	-----
	Limite autorizado	1.386.747,45	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal	1.402.985,02	7,08
	Resultado do Exame	**Irregular**	

Fonte: ANA (peça nº 25) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9).

Esta Auditoria ao estudar as peças componentes dos autos, em conformidade com os mandamentos dos artigos 29-A, I, 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/1988, constatou que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, encontra-se acima do limite percentual de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto, de acordo com o posicionamento exarado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

A tabela, a seguir, evidencia o cálculo apresentado pela Câmara Municipal, acostado à peça nº 24, em comparação com os cálculos executados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e por esta Auditoria, cujos resultados são os demonstrados no quadro abaixo:

RECEITA BASE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS			
ESPECIFICAÇÃO	**RECEITA EFETIVA REALIZADA**		
	CM	**1ª ICE**	**AUDITORIA**
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	**2.243.435,85**	**2.011.469,23**	**2.011.469,23**
• IPTU	446.127,84	446.127,84	446.127,84
• IRRF	193.251,16	193.251,16	193.251,16
• ITBI	721.588,99	721.588,99	721.588,99
• ISS	565.666,22	565.666,22	565.666,22

• TAXAS	84.835,02	84.835,02	84.835,02
• CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00
• COSIP	231.966,62	0,00	0,00
2 - ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	**489.300,51**	**489.300,51**	**489.300,51**
• MULTAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TRIBUTOS	85.024,76	85.024,76	85.024,76
• DÍVIDA ATIVA SOBRE TRIBUTOS	404.275,75	404.275,75	404.275,75
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS	**17.309.908,12**	**17.309.908,12**	**17.309.908,12**
3.1 - DA UNIÃO	**8.695.210,96**	**8.600.880,33**	**8.600.880,33**
• ATIVO FINANCEIRO – OURO	0,00	0,00	0,00
• FPM	8.146.740,77	8.146.740,77	8.146.740,77
• ITR	398.440,84	398.440,84	398.440,84
• COTA-PARTE IPI EXPORTAÇÃO	94.330,63	0,00	0,00
• CIDE	43.632,80	43.632,80	43.632,80
• Lei Complementar nº 87/96	12.065,92	12.065,92	12.065,92
3.2 - DO ESTADO	**8.614.697,16**	**8.709.027,79**	**8.709.027,79**
• ICMS	8.295.373,34	8.295.373,34	8.295.373,34
• IPVA	319.323,82	319.323,82	319.323,82
• IPI EXPORTAÇÃO	0,00	94.330,63	94.330,63
• CIDE	0,00	0,00	0,00
4 - RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR	**20.042.644,48**	**19.810.677,86**	**19.810.677,86**
5 - 7% DA RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR	**1.402.985,11**	**1.386.747,45**	**1.386.747,45**
6 - TOTAL DA DESPESA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E EXCLUVE DESPESAS COM INATIVOS	**1.402.985,02**	**1.402.985,02**	**1.402.985,02**
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL	7%	7%	7%
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA = (6 X 7%) /4)	**7%**	**7,08**	**7,08%**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro acostado à peça nº 4 e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior acostado no Processo TC/5055/2013, peça nº 14.

Posto isto, ressalta-se que a divergência entre o percentual de **7,08%,** apurado por esta Auditoria e pela 1ª ICE, para o de **7%,** consolidado pela Casa Legislativa Municipal, deu-se em razão da inclusão na base de cálculo, por parte da Câmara Municipal, da importância de R$ 231.966,62, a título de receita da COSIP, a qual, *data vênia* à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entendem que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso

extraordinário nº 573.675-0[2], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***

[2] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*

(não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> *"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total.*
>
> *Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.*
>
> *1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.*
>
> *2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à*

finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art. 1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*

> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*
>
> *(...)*
>
> *4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*
> *RECEITAS CORRENTES*
> ***RECEITA TRIBUTÁRIA***
> ***Impostos***
> ***Taxas***
> ***Contribuições de Melhoria***
> ***RECEITA DE CONTRIBUIÇOES***
> *RECEITA PATRIMONIAL*
> *RECEITA AGROPECUÁRIA*
> *RECEITA INDUSTRIAL*
> *RECEITA DE SERVIÇOS*
> *TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*
> *OUTRAS RECEITAS CORRENTES*
> *RECEITAS DE CAPITAL*
> *OPERAÇÕES DE CRÉDITO*
> *ALIENAÇÃO DE BENS*
> *AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS*
> *TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL*
> *OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL*

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu

respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que Câmara Municipal de Eldorado descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar despesas no montante de **R$ 1.402.985,02**, representando **7,08%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 19.810.677,86.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciada, a Câmara Municipal de Eldorado se sujeita às disposições do **caput** e **inciso VI** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	1.402.985,02	------
	Limite autorizado	982.089,51	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	981.628,05	69,96
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 4) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9).

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	29.396.262,75	-----
	Limite autorizado	1.469.813,14	5,00
	Despesa com a Remuneração dos Vereadores	610.200,00	2,07
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM, peça nº 13, do Processo TC/2014 e Folha de Pagamento, peça nº 12.

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, VI, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICE

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	1.229.647,64	0,00	0,00	1.229.647,64
0027/2013		157.099,72	0,00	
0060/2013		16.237,66	0,00	
0109/2013		23.990,69	23.990,69	
Total Apurado	**1.229.647,64**	**197.328,07**	**23.990,69**	**1.402.985,02**
Total Registrado	**1.229.647,64**	**197.328,07**	**23.990,69**	**1.402.985,02**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, peça 15.